



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº /2025.

INSTITUI NO ÂMBITO DA SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS, A IMPLEMENTAÇÃO DE FILA ÚNICA PARA O DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO MÉDICO E ODONTÓLOGICOS EM UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE – UBS, E PARA O TRATAMENTO EM CENTROS ESPECIALIZADOS PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA,

R E S O L V E:

Art. 1º Fica criada a fila única no Município de Cajazeiras, para o diagnóstico e tratamento médico e odontológico em unidades básicas de saúde – UBS, bem como em unidades especializadas para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

§1º A fila única tratada no caput deste artigo se operará de forma fracionada, ou seja, existirá uma fila única dividida entre duas categorias, uma abrangerá consultas de diagnóstico para possíveis pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e a outra para o início e/ou continuidade de tratamento, para os casos de pessoas devidamente diagnosticadas munidas de laudo médico e ou carteira (CIPTEA).

§2º O cadastro para o acesso a fila única, em específico para os serviços de diagnóstico em Unidades Básicas de Saúde–UBS, e para o tratamento disponibilizado nos Centros Especializados, bem como para as Entidades Conveniadas com o Poder Público Municipal para desenvolver as respectivas atividades, deverão ser realizados através de sistema unificado, contendo a divisão discriminada no parágrafo 1º, deste artigo, visando a facilitação do acompanhamento e a confrontação de dados.

§3º O critério para a formação da fila deverá ser realizado consoante à ordem cronológica de realização do cadastro.



§4º Os locais destinados aos tratamentos não poderão exigir que pessoas devidamente diagnosticadas e munidas de laudo médico e ou carteira de identificação de pessoa com transtorno do espectro autista, sejam submetidas novamente ao processo de diagnóstico, devendo iniciar ou dar continuidade aos tratamentos disponibilizados nos Centro Especializados, bem como nas Entidades Conveniadas com o Poder Público, respeitando o disposto nos parágrafos anteriores.

Art. 2º O Poder Executivo deverá adotar todas as providências necessárias, no sentido de assegurar a transparência e a divulgação da lista de espera dos pacientes cadastrados nos serviços especificados no art. 1º desta Lei, que aguardam atendimento nas Unidades Básicas de Saúde – UBS, e nos respectivos Centros Especializados e Entidades Conveniadas.

§1º Para assegurar a publicidade e o acesso às informações relacionadas à fila única, o Poder Executivo deverá, por meio de site oficial da Prefeitura ou outro meio eletrônico disponível, publicar a data de solicitação e a estimativa de tempo para o atendimento, de forma que o paciente possa acompanhar o andamento da solicitação e a ordem de espera das consultas, tanto para o diagnóstico nas Unidades Básicas de Saúde – UBS, como para o início do tratamento nos Centros Especializados, e ainda, para as Entidades Conveniadas quando for para desenvolver as respectivas atividades.

§2º A divulgação de que trata o “caput” deverá garantir o direito do sigilo dos pacientes, sendo disponibilizados apenas os dados do paciente do SUS permitidos legalmente, observando ainda o disposto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - Lei nº 13.853/2019, e sendo fornecida uma senha pela qual ele poderá consultar sua colocação na fila de espera e o tempo estimado para atendimento.

Art. 3º As informações deverão ser disponibilizadas e atualizadas diariamente, pelo setor competente, a cada novo evento ocorrido, seguindo rigorosamente os critérios, requisitos e regras pertinentes expressas na presente Lei, para a ordem de classificação para a chamada dos pacientes seja para o atendimento de diagnóstico, seja para o início do respectivo tratamento.

§2º Para tratamento dentário deverá ter prioridade sendo atendido primeiro salvo outras situações prioritárias apontadas em lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no que lhe couber, e a Secretaria de Saúde coordenará a regulação do acesso às consultas e auditará a sua correta utilização.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O referido projeto se faz necessário para este município, por se tratar de um tema pertinente e abrangente. É perceptível o grande número de pessoas com o Transtorno do Espectro Autista – TEA que é um problema de desenvolvimento neurológico que afeta a organização de sentimentos, pensamentos e emoções. Partindo do pressuposto de que é um transtorno, logo sabemos que estas pessoas são incapazes de esperar seu tempo de atendimento numa fila comum a todos, eles se agitam, gritam, entre outros comportamentos.

É preciso olhar para essa causa com humanidade e afeto, conceder este direito aos autistas, é um avanço na saúde e uma conquista para a comunidade, principalmente para a família que sempre os acompanha em consultas e tratamentos. Espero que os nobres vereadores apreciem com sensibilidade o supracitado projeto e, conseqüentemente, aprovem para que assim eles tenham mais dignidade.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de estima e elevada consideração e nos colocamos a disposição para maiores esclarecimentos.

PLENÁRIO EDMILSON FEITOSA CAVALCANTE, EM 10 DE FEVEREIRO DE 2025.



Rodrigo Lira Damascena.

RODRIGO LIRA DAMASCENA

Vereador – MDB